



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0076144-78.2013.4.01.3400/DF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (Relatora):

Trata-se de apelações interpostas por Denise Rosito Pivotto Holgado e outros contra sentença que, em ação ordinária, na qual se pretende obter anulação dos itens 2.2 e 2.3 da prova discursiva P3 do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, julgou improcedente o pedido.

Sustentam os apelantes, em suma, que o conteúdo cobrado nos itens da questão acima apontada não foi previsto no edital, uma vez que exigiu conhecimentos de jurisprudência e súmulas dos Tribunais Superiores.

Apresentadas Contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A questão devolvida ao exame deste Tribunal já foi objeto de reiterados julgamentos, inclusive em sede de Repercussão Geral (RE 632.853/CE), consolidando-se a compreensão de que ao Poder Judiciário, no tocante a questões relativas a concurso público, cabe tão somente apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, para apreciar os critérios utilizados na elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos

procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital.

Buscam as apelantes a anulação dos itens 2.2 e 2.3 da prova discursiva P3 do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, sob a alegação de que os referidos itens exigiram conhecimentos jurisprudenciais, o que não foi previsto no edital condutor do certame. Alegam as partes recorrentes que *“a matéria cobrada na prova discursiva objeto da presente demanda está prevista no conteúdo programático sob aspecto legal (texto da lei), conforme o item 4.4 da disciplina de Direito Administrativo. (...) Ocorre que na prova cobrou-se justamente o aspecto jurisprudencial do tema, o que não estava previsto no edital.”*

Todavia, não assiste razão às apelantes, pois é notório que a banca examinadora não precisa mencionar expressamente no edital que o candidato deve integrar aos seus conhecimentos de legislação, as informações atualizadas acerca da jurisprudência, enunciados sumulares e doutrina.

Não há como os candidatos interpretarem o edital condutor do certame de forma a excluir de seus estudos a jurisprudência dos tribunais pátrios e os posicionamentos doutrinários sobre as matérias correlatas, já que são conhecimentos ínsitos ao conteúdo exigido.

Percebe-se que a resposta padrão exigida pela banca examinadora (fls. 280/372) não extrapolou, em nenhum momento, o conteúdo abordado pelo edital.

Assim, não se afigura possível a anulação dos itens da questão em análise, conforme pretendido, tendo em vista que, na verdade, a insurgência das apelantes é contra critérios de correção de prova e contra critérios de fundamentação adotados pela banca examinadora, sem, contudo, demonstrar manifesto erro material ou violação do edital do certame, cujas regras foram devidamente observadas pela Administração Pública.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte Federal:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. COBRANÇA DE JURISPRUDÊNCIA, SÚMULA E DOCTRINA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. VÍCIO INOCORRENTE. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO CASO NÃO ESTEJA PREVISTA NO EDITAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO ART 285A CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. I. Hipótese dos autos em que se pleiteia a anulação de questões por terem cobrado a jurisprudência de Tribunal quando o edital foi omisso neste ponto, além de elaborar questão com base em matéria não constante no edital. II. **O conhecimento da jurisprudência dos Tribunais não é conteúdo especial a necessitar sua expressa disposição no edital, pois caracteriza mera fonte de estudo do candidato relativo a determinadas disciplinas que poderão ser cobradas, estas sim, definidoras da abrangência científica e acadêmica a que a avaliação está adstrita.** III. Um dos pedidos de anulação de questão repousa na alegação de que houve erro manifesto na sua elaboração, pois foi exigido conteúdo que não consta no edital, situação que foi analisada pelo juízo a quo apenas sob a ótica da possibilidade de conhecimento do entendimento do Tribunal sobre o tema. IV. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014). V. Comprovada a capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, deve-se negar a concessão da justiça gratuita. VI. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento (III), sentença anulada, retorno dos autos à origem determinada. (AC 0007701-41.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1679 de 12/02/2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CARGO DE ANALISTA PROCESSUAL. REVISÃO DE PROVA DISCURSIVA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL OU ERRO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. I - Em se tratando de concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, na definição dos critérios de correção de prova e fixação das respectivas notas. II - No caso em exame, não demonstrada a existência de qualquer irregularidade editalícia, ou ainda, a ocorrência de manifesto erro material, não se afigura possível a revisão de prova, conforme pretendido, tendo em vista que a insurgência da apelante é contra critérios de correção de prova, sem demonstrar, contudo, violação do edital do certame, cujas regras foram observadas pela Administração Pública, não bastando para a interferência excepcional do Poder Judiciário a alegação de que não havia resposta padrão para a questão impugnada, na medida em que as razões da atribuição de nota à candidata foram devidamente prestadas pelo administrador, mostrando-se razoáveis e proporcionais. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora. (ACORDAO 00085865220104013802, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/10/2017).

Ante o exposto, nego provimento às apelações.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora